

## **Correlação entre o sistema penitenciário brasileiro e o crime organizado.**

## **Correlation between the Brazilian penitentiary system and organized crime.**

Gabriel Sena Barros<sup>1</sup>

Juvenal Martins de Souza Junior<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando diversos problemas com o decorrer dos anos, com uma superpopulação que cria um estado de inconstitucionalidade, os presos se encontram em condições desumanas e saem das prisões mais aperfeiçoados para o crime do que quando entraram, abrindo espaço para sindicatos do crime se infiltrarem no meio dos presos, assim, criando alianças e aumentando sua influência. Além disso, o estudo mostra como atualmente as leis antidrogas têm influenciado a superpopulação carcerária, e automaticamente interligado com o sucesso do crime organizado nas prisões. Este artigo tem por objetivo principal fazer uma analogia entre as problemáticas trazidas pelo sistema carcerário junto à segurança pública na forma do crime organizado, bem como possíveis soluções para tais problemas.

**Palavras-chave:** Sistema carcerário. Crime organizado. Lei antidrogas.

### **ABSTRACT**

The Brazilian penitentiary system has faced several problems over the years, with an overcrowding that creates a state of unconstitutionality, prisoners are in inhumane conditions and leave prisons better equipped for crime than when they entered, making room for crime syndicates to infiltrate between the prisoners, creating alliances and increasing their influence. In addition, the study shows how currently drug laws have influenced prison overcrowding, and automatically intertwined with the success of organized crime in prisons. The main objective of this article is to draw an analogy between the problems brought by the prison system to public security in the form of organized crime, as well as possible solutions to such problems.

**Keywords:** Prison system. Organized crime. Drug law.

---

1 Acadêmico do 10º período do Curso do Centro Universitário Doctum – Unidade Teófilo Otoni UNIDOCTUM – gabrielsenabarroshotmail.com

2 Possui Licenciatura em Matemática pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro (2000) e Bacharelado em Direito pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro (2007). Especialista em Direito Público. Professor titular, UNIDOCTUM. Email: juvenal.junior@uol.com.br.

## **1 - Introdução**

No Brasil, o tema segurança pública tem sido recorrente, principalmente em época de eleições, onde se torna uma das pautas principais, e também motivos de votos de alguns eleitores. Infelizmente, até o momento, não temos uma política pública que conseguiu ser eficaz no combate à superlotação dos presídios brasileiros, sendo que a maioria da população pensa simplesmente no aumento de estabelecimentos prisionais e leis mais severas como únicas alternativas na resolução do problema. Neste sentido, a proposta do presente trabalho é analisar o sistema penitenciário brasileiro que vem sofrendo problemáticas que afetam drasticamente nossa sociedade.

O princípio de respeito ao encarcerado estimado pela Carta Magna de 1988, em seu capítulo III, artigo 5º, veta os maus tratos, as condições desumanas em que os apenados são expostos, as torturas e ainda a discriminação da própria sociedade (Brasil, 1988). O artigo 10 da Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210, de 11 de julho de 1984, considera que a assistência aos presos é dever do Estado e afirma ainda que é de sua responsabilidade uma assistência material ao apenado, incidindo no provimento de vestuário, alimentação, instalações e condições higiênicas.

Porém, o sistema penitenciário não vem tendo os tratamentos necessário perante o Estado. Atualmente as cadeias viraram algo esquecido pela sociedade, extremamente marginalizado, onde a ressocialização se torna quase impossível, virando uma verdadeira escola do crime. Logo, é nesse terreno que os grandes grupos criminosos vão ser criados, se organizarão e crescerão, nas brechas deixadas pelo Estado.

O primeiro item do trabalho discorre sobre a crise carcerária que é a mãe de todos esses problemas e a grande responsável do crescimento e fortalecimento do crime organizado. É urgente que se tenha em pauta um debate sobre soluções contra essa crise.

No segundo item, citamos as leis antidrogas como uma das grandes responsáveis pela crise da superlotação das penitenciárias, o tema se mostra

relevante mormente porque é necessário entender quais os efeitos da política criminal de drogas e porque ela se mostrou falha e encarceradora.

Diante de uma sociedade que aceita a lógica proibicionista como discurso oficial e que criou um fascínio pelo Direito Penal enquanto solucionador de todas as suas mazelas, faz demonstrar as consequências. Também esclarecer, e trazer a tona, discutir, avaliar e buscar soluções para o problema da falta de efetividade das medidas antidrogas.

Desse modo, neste trabalho cabe apenas uma análise das informações adquiridas através dos órgãos competentes do sistema penitenciário e sua comparação com teses extraídas de revisões bibliográficas e legislativas a respeito do assunto, restando assim, uma reflexão sobre as consequências da Nova Lei de Drogas e sobre qual a transformação devida nesta política criminal.

## **2 ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE SUPERLOTAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E O CRIME ORGANIZADO.**

No século XXI, em todo o globo, é usado em sua maioria, presídios para quem tenta ou desobedece as leis do seu Estado, visando punir, e, claro, recuperar o cidadão para assim voltar a conviver em sociedade, pois, não seria justo se uma pessoa cometesse apenas um erro e fosse banida da sociedade. Logo, a punição deve ser proporcional ao crime, seguindo todos os procedimentos e princípios colocados na Constituição, é necessário esse sistema para a sociedade ter uma segurança em relação as normas do país e praticamente regular os indícios de crime, um sistema penal que funcione e seja justo, a população supostamente ficariam mais receosas em cometer crime.

Sobre este posicionamento, Foucault (2011, p.79) ensina:

A reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (FOUCAULT, 2011, p.79).

Dessa forma, a sociedade tem total responsabilidade sobre todos os cidadãos, incluindo os apenados que necessita de uma atenção especial, já que deverá passar por um procedimento de ressocialização, segundo Ottoboni (2001, p45): “O delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar”.

No entanto, atualmente os presídios brasileiros têm um ambiente desumano e degradante, vista que, a superlotação, ausência de assistência médica, alimentação precária, higienização quase nula, nesse modo quando o sistema não funciona, ou tem erros graves, o cidadão mesmo tendo sua liberdade após a punição, sai “banido” da sociedade, pois uma parte se torna criminosos mais preparados e a outra sofre sérios preconceitos na busca de emprego, tornando difícil a busca em se

socializar, atingindo não apenas os apenados, mas todas as pessoas que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta.

Enquanto não termos o ambiente necessário para recuperar o presidiário, nunca teremos uma sociedade livre do crime, ou, pelo menos, a diminuição dele. A superlotação nos presídios brasileiros é uma eterna bola de neve que afeta vários setores da sociedade do país. Cella que caberia 15 pessoas à 35, é algo inadmissível pois é obvio que essas pessoas irão ter um tratamento que não é compatível com os direitos humanos.

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestante um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos (ROLIM, 2003, p.121).

Além disso, expõe as fragilidades e hipocrisia da nossa sociedade, já que é a parte mais pobre que mais sofre com toda essa crise, pois a questão financeira é outro abismo a ser enfrentado pela população mais carente, mesmo com as defensorias públicas que são uma faísca de esperança para os pobres ainda assim elas não estão em todo o país, ou seja, só conseguem englobar uma parte, e geralmente o interior sente uma carência terrível desse tipo de serviço social.

Neste sentido, Assis (2007, p.04) dispõe que:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade (ASSIS, 2007, p.04).

De acordo com Fiódor Dostoiévski em sua obra “Crime e Castigo” do ano de 1866, “é possível julgar o grau de civilização de uma sociedade visitando suas prisões”. Visto isso, o relatório levantado pelo Departamento Penitenciário Nacional (2017), trouxe o dado de 726.712 mil presos no Brasil e um deficit de 358.663 vagas. Logo podemos perceber o gigantesco problema que nosso país tem em mãos.

Ainda, expressa Mirabete (2012, p.89):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2012, p.89).

Esse sentimento de hipocrisia citada por Mirabete é um fator muito forte da nossa sociedade, por exemplo, na rebelião ocorrida em Manaus, onde ao todo 56 presos foram mortos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), Bruno Julho, o então secretário da juventude do governo Michel Temer, afirmou: “Tinha que matar mais, tinha que ter uma chacina por semana”. Tal comentário gera uma revolta nas pessoas que estão envolvidas, e um sentimento de revanchismo por parte dos presidiários, pois deixa claro que o sistema não se importa com eles, que preferem eles mortos em vez de ressocializá-los, logo organizar e combater contra o Estado e esse sistema será necessário.

Esses problemas internos foram cruciais para criação dos “partidos dos crimes”, como os órgãos públicos não foram capazes de resolver, as pessoas que estão sempre ligadas nesse cenário (geralmente os moradores das comunidades), resolve lutar contra um “sistema opressor”, assim organizando grupos dentro das prisões, e tais grupos conseguiram sair e se desenvolver nas ruas, mesmo quando alguém é preso por meses ou poucos anos, já é o necessário para se juntar ao grupo. As prisões brasileiras viraram uma verdadeira escola do crime, mesmo os que junta por proteção, outros por querer subir na vida do crime.

A relação entre o crime organizado e os presídios é antiga. Os dois maiores grupos criminosos brasileiros vieram do sistema carcerário, fundados em meio ao caos criado pela irresponsabilidade estatal.

O Comando Vermelho foi criado em 1979, no presídio Cândido Mendes, na Ilha Grande (RJ), a partir do convívio entre presos comuns e militantes dos grupos armados que combatiam o regime militar. Surgiu a partir da Falange Vermelha, com o lema “Paz, Justiça e Liberdade” e institucionalizou o mito das organizações criminosas no tráfico do Rio. Os principais fundadores foram Willians da Silva Lima, o “Professor”, Paulo César Chaves e Eucanã de Azevedo.

A cocaína foi a responsável pela grande ampliação do poder do CV, na virada dos anos 70 para os 80.

O PCC foi fundado em 31 de agosto de 1993, por oito presidiários, no anexo da Casa de Custódia de Taubaté (a 130 quilômetros da cidade de São Paulo), chamada de "Piranhão", até então a prisão mais segura do estado de São Paulo. O PCC, que foi também chamado no início como Partido do Crime, afirmava que pretendia "combater a opressão dentro do sistema prisional paulista" e "vingar a morte dos cento e onze presos", em 2 de outubro de 1992, no "massacre do Carandiru", quando a Polícia Militar matou presidiários no pavilhão 9 da extinta Casa de Detenção de São Paulo.

Do lado dos presos, o massacre deu o mote de que o PCC precisava para fortalecer o discurso de paz entre os bandidos e a união contra o Estado opressor e a polícia. No 13º artigo do estatuto de fundação do Partido, o Massacre do Carandiru era apontado como fonte de inspiração: Temos que permanecer unidos e organizados para evitar que ocorra novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 2 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o sistema e fazer essas autoridades mudarem a prática carcerária desumana, cheia de injustiça, opressão, tortura e massacres nas prisões (MANSO; DIAS, 2018, p. 86).

É bem visível como é a "filosofia" desses grupos, sempre procurando combater o "sistema opressor". Mas, também é possível substituir o termo "opressor" por falido e/ou inoperante, acabando por (de forma irresponsável) esquecer do cidadão que queira se ressocializar, desviando-o do caminho, deixando uma brecha enorme para os "partidos do crime" trabalharem, fazendo das penitenciárias uma sociedade a parte.

A chegada dos telefones celulares permitiram aos presos se comunicarem entre si, com os parentes, com os amigos e com os parceiros de negócio do lado de fora. Esse novo mundo de 240 mil pessoas atrás das grades, apenas em São Paulo, afeta a vida de mais de um milhão de pessoas, se fosse uma cidade seria a terceira mais popular de São Paulo. Administrar esse universo em construção parecia um desafio e tanto para todas as instituições do Estado, e a tarefa seguia pesando mais e mais sobre as costas dos burocratas do sistema penitenciário. Tal tarefa deverá ser executada de forma mais inteligente possível, usando a força apenas quando necessário, caso contrário os presidiários comandarão as penitenciárias. Além disso os líderes das organizações tem grande facilidade de comandar tudo mesmo dentro

das prisões, pois existem presídios onde há apenas um agente penitenciário para mais de 100 detentos, sendo mal remunerado eles são mais propensos a corrupção, facilitando a vida dos líderes. De acordo com Ruy Ferraz Fontes, delegado titular da Divisão de Investigação de Crimes contra o Patrimônio do Deic, citado por Sérgio Oliveira de Souza (2014), Marcola continua dando ordens de dentro do presídio. Dois outros integrantes, na mesma unidade prisional, repassavam as informações para criminosos que estão na rua. (Eles) Repassam os dados para pessoas que ocupam determinadas funções em hierarquia piramidal na rua .

Os presídios precisam ser algo que limita e tira poderes dos grandes líderes, permitindo da forma que está, o combate ao crime organizado vai ser como varrer areia da praia.

Não podemos deixar acontecer como o caso do libanês Joseph Nasrallah.

Considerado um dos grandes exportadores de drogas para a Europa nos anos 2000, quando veio pro Brasil e foi pego e introduzido no sistema penitenciário, entrou na lista de mais um grande nome a integrar a rede de simpatizantes do PCC. Pois quando entra no sistema dominado por eles, resta a esse tipo de pessoa, uma única opção, que é se associar aos "irmãos", como garantia de segurança e para dar continuidade aos negócios do lado de fora". Desde 2006, com a criação do Sistema Penitenciário Federal, lideranças passaram a se encontrar e a conversar sobre a realidade de seus respectivos estados. As prisões federais seriam um ponto central da articulação do crime no Brasil (MANSO; DIAS, 2018, p. 86).

Isso é impensável, o próprio sistema fortalecer o crime, o que parece não haver ninguém no comando que poderia ver esse cenário e tentar colocar pessoas como Joseph Nasrallah longe dos grandes líderes, e diminuir seu comando pelo lado de fora.

Nesse jogo entre Estado contra o crime organizado, chegou-se o ponto onde o crime controla parte da violência no país, além das rebeliões que acontecem nas prisões de todo o Brasil. Por exemplo, em 2006, onde o PCC parou a maior cidade do Brasil, São Paulo, ondas de violência disseminando o caos por toda a cidade, cuja as ações persistiram até atendimento das exigências. O PCC também proibiu o uso do crack nas prisões, de acordo com eles o consumo poderia acarretar problemas de convivência. Apenas dois exemplos do poder que o crime organizado tem dentro e fora das penitenciárias.



Em São Paulo teve uma queda vertiginosa na diminuição da violência nos últimos anos, alcançando menores taxas da sua história. É inegável que a política de segurança pública aplicado em São Paulo foi efetivo, porém também é visível que a pacificação dependeu também do PCC em construir um discurso de união do crime e organizar o interesse dos empreendedores de drogas numa mesma direção (MANSO; DIAS, 2018, p. 86).

Deixando a população a mercê do crime organizado, nunca se sabe quando uma guerra entre facções e Estado explodirá, mas quando isso acontecer a população, principalmente a mais pobre sofrerá, e o pior nesse cenário é que dependeria apenas dos “partidos do crime”, o Estado não conseguiria frear com políticas tão frágeis.

É bem claro que os presídios ajudam a aliciar mão de obra para a facção, isso se dar muito também pela superlotação e o crime soube usar esse problema criado pelo Estado ao seu favor, crescendo ao ponto de se tornar um poder paralelo. Referente à superlotação prisional expõe o autor Camargo (2006) que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede (CAMARGO, 2006).

Situação que se diverge do artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê, “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

É bem claro que o crime cresce na brecha que o Estado deixa na sociedade, algo sanável que poderia dar um duro golpe nas organizações criminosas, um investimento e uma política séria de desencarceramento, considerando que a maioria dos presos são de pequenos crimes contra o patrimônio e pequenos agentes de tráfico, poderia reservar as prisões para crimes realmente graves, segregar as pessoas que realmente podem causar risco a sociedade. A separação dos presos provisórios dos condenados, e, entre os condenados, a separação por periculosidade ou gravidade do crime cometido está prevista na lei de execuções penais.

Na prática, não é o que acontece por causa do sucateamento dos presídios e a superlotação. Segundo especialistas, tais medidas evitariam que réus primários convivessem com criminosos veteranos, diminuindo a entrada de novos membros

nas “escolas do crime”. Além disso, as autoridades precisam se conscientizar que a principal solução para os problemas abordados é cumprir com o que é previsto na Constituição e na lei de execução penal, conjuntamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, então, providenciar uma reforma nas unidades prisionais e ter seu gigantismo reduzido para que um controle mais efetivo seja exercido.

Para especialistas, a atual configuração dos presídios brasileiros escancara a ausência do Estado no interior das unidades. Como o Estado falha em prover os presos com proteção e produtos básicos, as facções acabam assumindo esse papel.

A União Europeia, por exemplo, impõe uma série de princípios para as prisões dos seus estados-membros. Os presos têm seu próprio espaço e chuveiro. Têm privacidade. As condições são muito similares às que se têm na vida exterior. Isso é importante para ressocializar e combater a subcultura criminosa nas cadeias (STIPPEL, 2017).

Com objetivo de integrar de volta os presos a sociedade, e evitando que o crime organizado alicie essas pessoas, diminuindo seus associados e minando sua força.

### **3 A POSSÍVEL INFLUÊNCIA DA LEI ANTIDROGAS E A SUPERLOTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.**

A história da humanidade é tão antiga quanto seu envolvimento com substâncias, seja álcool, maconha e outras. A razão por tudo isso varia muito, desde rituais religiosos, medicinais, e até mágicos, ou mesmo por prazer dos seus efeitos alucinógenos. O consumo da mesma veio aumentar com decorrência das revoluções em toda história, mas principalmente a industrial, pois com ela o modo de produção capitalista e o crescimento populacional é um dos grandes fatores para a popularidade.

Na tentativa de conter a popularidade de uma substância que no olhar de uma sociedade religiosa, como no Brasil, fazia as pessoas terem comportamentos imorais, logo vieram as normas proibitivas. No Brasil, a primeira legislação nesse sentido surgiu durante as Ordenações Filipinas em seu livro V, Título LXXXXIX, versando-se “que ninguém tenha em sua casa rosagar, nem o venda nem outro material venenoso”, de 1830 até o CP de 1890. Verifica que a proibição distava-se a impedir a disseminação das substância venenosas, vale ressaltar que o delito era apenado apenas com multa. O Código Penal de 1890, acrescentou algumas substâncias como venenosas, sendo um dos primeiros incriminador do país.

No decorrer dos anos o Brasil foi aderindo decretos influenciados por conferências internacionais, como o ocorrido em Haia, que especificou o termo “*entorpecente*” e quantidade considerada proibida. Além de uma criação de uma ideia de sanatório para os toxicômanos. O consumo da droga não era considerado crime, tinha mais uma preocupação sanatório dos dependentes, mas é importante salientar que o tratamento para com os mesmos não era considerado digno, um exemplo são as Colônias de Alienados. Outro decreto importante é Convenção Única sobre Entorpecentes, que reforçou a fiscalização e expansão da repressão. Logo, as próximas leis foram ficando mais severas, chegando na Constituição Federal de 88, estabelecendo tráfico como crime inafiançável e sem anistia.

Até finalmente chegar em 2006 a lei que está em vigor no presente dia, eliminou o termo “*entorpecente*”, tratando diretamente como droga. A mudança principal foi a eliminação da pena de prisão para os usuários. Porém, aumentou a

pena de 03 para 05 e manteve pena máxima de 15 anos. Outra mudança é a distinção do traficante profissional do traficante ocasional, que nos termos a lei: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A principal forma de provar que o crime não era profissional é a comprovação de carteira assinada, demonstrando o sustento gerador do réu.

Em 28/05/2013 foi aprovada pela Câmara de Deputados a proposta de lei n.º 7.663/2010 que altera os dispositivos da lei 11343/06. Trazia algumas modificações importantes como alteração da pena mínima de 05 a 08 anos e autorizou o repasse financeiro para unidades de tratamento. Sobre o tratamento dos viciados, segundo o site Congresso em foco.

Familiares ou responsáveis legais poderão requerer a internação de um dependente de drogas mesmo sem o seu consentimento. Para isso, um médico ou um servidor público da área da saúde ou da assistência social deverá autorizar o tratamento para desintoxicação em uma unidade de saúde pública, por no máximo 90 dias. As polícias não poderão agir nestes casos, ou seja, elas não poderão recolher usuários das ruas e encaminhar para a internação. Para a deputada Érika Kokay (PT-DF) a medida configura a restrição dos direitos da pessoa internada, pois ela não poderá deixar o tratamento sem prévia autorização. “Na medida em que se coloca um dependente em um local em que a segurança deve ser aumentada para garantir que ele não fuja isso é cárcere”, afirmou (HAUBERT, 2013.).

O procedimento diante dos viciados mudou um pouco, mas ainda não é considerado modelo e exemplo em relação aos direitos humanos.

A aprovação do novo projeto de lei acarretou em um aumento vertiginoso nos processos criminais sobre tráfico de drogas, e automaticamente afetando o número de presos, agravando a crise carcerária. Quando sobe a favela em uma operação que no mínimo mata 2 ou mais inocente para prender um traficante, 5 são colocados no lugar, com mais influência e poder que o seu antecessor. Os traficantes também começaram como cidadãos de baixo potencial econômico. Fato muito bem colocado por Guilhemer Nucci (2016), ao comentar da lei:

De outro lado, o volume de processos criminais gerados, que se acumulam nos escaninhos forenses de qualquer vara ou tribunal do país, é impressionante. Em algumas varas criminais e turmas do tribunal os

processos envolvendo tráfico ilícito de drogas já constituem mais de 50% do volume de trabalho. Desse imenso universo de réus, há os que estão preventivamente presos, o que propicia o aumento descontrolado da população carcerária — e pior, formada por pessoas ainda acusadas, sem condenação (NUCCI, 2016).

A superlotação das casas prisionais, aumento de usuários e o crescimento da violência gerada pelo tráfico foi o cenário perfeito para o crime organizado crescer, e fortalecer contra o “sistema”.

É necessário fazer mudanças drásticas, e urgentes, não a o luxo de aguardar uma melhora na situação do país, os danos gerados por esses problemas, quantidade enorme de pessoas provisoriamente presas, e por condenações inadequadas para a realidade, poderá levar um estrago incurável no sistema penal brasileiro.

Um fator importante que ainda não foi citado é a diferença entre traficante e usuário, a lei deixa o critério para o operador do direito. O artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 11.343/2006 o seguinte: “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. Dito isso quando relacionamos as sentenças e acórdãos, podemos ver a inexistência justificativa de uma prisão preventiva de um indivíduo, portador de drogas, geralmente considerado traficante. Outro fator desastroso é a diferença de visões do magistrado, pra uns 2 gramas de maconha é quantidade de tráfico de drogas, para outros, óbvio que é apenas uso pessoal, e, para terceiros, quantidade insignificante, então considerado atípico. É não é preciso pesquisar muito para constatar que o primeiro entendimento é a maioria.

Guilherme Nucci nos dar algumas alternativas para corrigir esse distúrbio interpretativo, que provoca, sim, consequências drásticas. Há duas medidas urgentes que deverá ser tomada, a primeira sobre:

Inverter o elemento subjetivo do tipo específico, retirando-o do artigo 28 para inserir outro no art. 33. Em outros termos, o crime previsto no artigo 33 deve conter uma finalidade especial: *para o fim de comercializar, negociar, transmitir a terceiros, mesmo sem fim lucrativo imediato*. Afinal, traficante não vive de *caridade*; as drogas são *dadas* a certas pessoas, num primeiro instante, para viciá-las; depois, tudo é cobrado. Traficante de drogas é pessoa abastada economicamente, podendo adquirir imóveis, móveis e, principalmente, armas pesadas. Do outro lado, está o consumidor, que deveria simplesmente ser assim considerado, quando o Estado-acusação não conseguir demonstrar a finalidade do transporte de droga *para*

*transferência a terceiros*. Nesse prisma, quem carrega consigo 2 gramas é, em primeiro plano, consumidor; somente se essa presunção se desfizer (presunção relativa), pode-se acusá-lo de tráfico (NUCCI, 2016).

Na segunda medida, Nucci fala mais especificamente os critérios que abordam a diferença entre traficante e consumidor, parte onde o judiciário se mostra mais desorientado:

Vislumbrar as imensas diferenças de critérios capazes de apontar o tráfico de drogas, para uns juízes e consumo para outros. É fundamental que o Legislativo estabeleça uma quantidade para o porte de cada espécie de drogas, a fim de que se possa *presumir* (presunção relativa) o caráter de consumidor de quem a carrega consigo. Outros países assim fizeram, variando de 20g de maconha até 200g da mesma droga. Nada impede que o portador de 20g seja um traficante, travestido de usuário, motivo pelo qual, desmascarado pelas provas *efetivamente* produzidas nos autos – e não pelo *achismo* de qualquer operador do direito – assim será condenado (NUCCI, 2016).

Nucci também reforça a utilização de penas alternativas, autorizado pelo STF dentro do perfil estabelecido pelo artigo 44 do Código Penal, embora a maioria tramita pena privativa de liberdade, o Supremo autoriza a liberdade provisória para o traficante, quando preenchidos os requisitos.

Segundo o doutrinador Guilherme Nucci o judiciário tem sua parcela de culpa, no tocante a prisão provisória, um acusado, cuja a quantidade é baixa ou média jamais poderá ficar presos por meses, ou até um ano. Fere princípios básicos do direito. Não podemos ter o entendimento que a clausura seja eficaz na prevenção do delito, isso é um grande engano. Produz violência, superencarceramento, e o fortalecimento do crime organizado. Em uma reportagem de Renan Barbosa do Nexo jornal, Cristiano Maronna, advogado, doutor em direito penal pela USP e vice-presidente do IBCCRIM, alerta sobre esse tema:

No que diz respeito ao objetivo da Lei 11.343, que é tentar reprimir a circulação das drogas, o fracasso é retumbante: as drogas ilegais nunca foram tão abundantes, tão acessíveis, tão baratas e tão potentes quanto hoje. E os efeitos colaterais dessa política são talvez ainda mais graves que o abuso de certas drogas: o superencarceramento, a condenação de usuários como traficantes, a violência (MARONNA, 2017).

Talvez o excesso do uso de drogas poderia ser de fácil contenção com um planejamento exclusivamente sobre a saúde. Porém infelizmente, no Brasil temos problemas em dobro, e devemos pensar em uma lei antidrogas eficiente, logo tais

medidas abordada no estudo poderia amenizar as deficiências na lei, para assim podermos incluir no plano, a diminuição dos cárceres.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto na pesquisa mostramos os problemas enfrentados no Brasil, mais especificamente no sistema penal e carcerário, que segundo os pesquisadores como Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias, é um dos fatores que financia e subsidia organizações criminosas, na forma de brechas deixado pelo Estado. Especificamente nas situações decadentes dos presídios brasileiros, se tornado um Estado de Inconstitucionalidades, onde o sistema carcerário se encontra falido, o preso é submetido a condições desumanas, em locais inabitáveis por qualquer ser humano, celas superlotadas em quase dez vezes sua capacidade, falta de atendimento médico, odontológico e psicológico, aumentando assim o risco de proliferação de doenças, vide tuberculose, que possui um índice de contágio cem vezes mais alto para quem se encontra encarcerado.

Por outro lado, a superpopulação carcerária que está intrinsecamente ligado nas leis antidrogas que estão claramente desatualizadas e distante da realidade brasileira, como foi colocado pelo Doutrinador Guilherme Nucci. O aumento na punição na lei não liga com uma melhoria, pelo contrário expõe pessoas ao cárcere. O direito penal tem vivido um processo longo e antigo de ineficiência no que tange ao combate à criminalidade. Não se vê evolução, mas sim retrocesso. O encarceramento em massa, visivelmente, não tem resolvido os problemas sociais, longe disso, tem aumentado. Todavia, para que se aplique substitutos penais é preciso, primordialmente, haver um reconhecimento geral da falência do modelo punitivo atual. A justiça meramente retributiva, comprovadamente, não tem gerado bons efeitos.

O sistema prisional é um dos problemas da segurança pública, onde o crime organizado nasceu e cresceu segundo o livro a Guerra, A Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil, e o sucesso desta perpassa pelo enfrentamento e solução do caos carcerário. Com o presente artigo, pôde-se constatar que é crucial buscar e aplicar medidas que visem o desencarceramento, algo que poderá atacar

diretamente um pilar dos “partidos do crime”. Ademais, como Guilherme Nucci coloca no seu artigo nos 10 anos da Lei de Drogas, pode-se concluir que a sociedade e as autoridades devem conscientizar-se de que a principal solução para os problemas abordados neste artigo é primeiramente cumprir com a legalidade, ou seja, com o previsto na Constituição e na Lei de Execução Penal, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, evitando assim, a reincidência do preso, para então, integrar o mesmo na sociedade, possibilitando uma vida justa e digna, oportunidade esta, de provar que o ser humano pode mudar e se transformar em uma pessoa de bem, abandonando a criminalidade.

A regra, sempre deverá ser a liberdade, e a prisão uma exceção, um grande escritor, Miguel de Cervantes (1547-1616), abordou em um dos seus livros, uma fala muito importante, entre Dom Quixote e seu fiel escudeiro Sancho Pança, serve para se pensar a importância da liberdade e a necessidade de se rever a política de encarceramento em massa do sistema penal brasileiro:

*Liberdade, Sancho, é um dos dons mais preciosos, que aos homens deram os céus: não se lhe podem igualar os tesouros que há na terra, nem os que o mar encobre; pela liberdade, da mesma forma que pela honra, se deve arriscar a vida, e, pelo contrário, o cativo é o maior mal que pode acudir aos homens (CERVANTES, 2005, p.58).*



## REFERÊNCIAS

AITH, Marcelo. *A solução para a superlotação dos presídios brasileiros*. Londres: LexLatin, 2021. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedossistema-prisonal>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

ALVES, Jamile. *Rebelião em presídio de Manaus tem mortes e reféns, diz SSP*. Manaus: G1, 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-em-presidio-de-manaus-tem-mortes-e-refens-diz-ssp.html>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

ASSIS, Rafael Damasceno. *As prisões e o direito penitenciário no Brasil*. Brasília: DireitoNet, 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 12 de novembro. 2021.

BARBOSA, Renan. *Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país*. Belo Horizonte: Nexo, 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>, acesso em 11.11.2021 à 18:20

BEDÊ, Rodrigo. *Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros*. Fortaleza: JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros>. Acesso em: 12 de novembro. 2021.

CAMARGO, Virginia da Conceição. *Realidade do Sistema Prisional*. Belo Horizonte: DireitoNet, 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedossistema-prisonal>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor Mikhailovitch. *Crime e Castigo*. 7 ed. São Paulo: Editora 34, 2016.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*. 39 ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

HAUBERT, Mariana. *PENA MAIOR PARA TRAFICANTES DE DROGAS VAI AO SENADO*. Brasília: Congresso em Foco, 2013. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/pena-maior-para-traficantes-de-drogas-vai-ao-senado/>. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

MANSO, Bruno Paes; DIAS Camila Caldeira Nunes. *A Guerra: A Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. 1 ed. São Paulo: Todavia, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 11 ed. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável*. 2 ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PINTAR, Marcelo Alves. *Para Guilherme Nucci, não há nada a comemorar nos 10 anos da Lei de Drogas*. São Paulo: Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-04/nucci-nao-nada-comemorar-10-anos-lei-drogas>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

STRUCK, Jean-Philip. *Seis medidas para tentar solucionar o caos nos presídios*. São Paulo: DW Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/seis-medidas-para-tentar-solucionar-o-caos-nos-pres%C3%ADdios/a-37152997>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

DE SOUZA, Sérgio Oliveira .Presídios brasileiros são escritórios para líderes do crime organizado. Disponível em: <https://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/128105251/presidios-brasileiros-sao-escritorios-para-lideres-do-crime-organizado>. Acesso em 12 de novembro.

CERVANTES, M. D, Dom Quixote - 1ºed Penguin, 2012